



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000889097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002546-57.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CAROLINE DORNELAS BALDUIN DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E MELO BUENO.

São Paulo, 28 de outubro de 2022.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1002546-57.2021.8.26.0266

Voto n. 26.993

Comarca: Itanhaém (2ª Vara Cível)
Apelante: Caroline Dornelas Baldium de Oliveira
Apelada: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.
MM. Juiz: *Leonardo Grecco*

Civil e consumidor. Compra e venda. Ação de restituição de quantia cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à parcial reforma manifestada pela autora.

Vício em notebook adquirido pela autora para ministrar aulas on line no início da pandemia por COVID-19.

Dano moral que deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante mais razoável e adequado às particularidades do caso concreto.

Majoração da verba honorária sucumbencial prevista pelo artigo 85, § 11, do CPC, que não tem cabimento em caso de provimento parcial de recursos de apelação.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Caroline Dornelas Baldium de Oliveira contra a sentença de fls. 172/176 que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de quantia cumulada com indenização por danos morais¹ que propôs em face de Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. para a ré “à restituição dos valores desembolsados pela autora, conforme

¹ Valor da causa: R\$ 21.899,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais) – fls. 12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nota fiscal anexada às fls. 26, devidamente corrigidos monetariamente, desde o desembolso, e acrescidos de juros, desde a citação” e ao “pagamento de indenização por danos morais à autora, na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária, desde o arbitramento, e juros, desde o evento danoso” (fls. 176).

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pugna a autora pela parcial reforma da sentença, a fim de que sejam majorada a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os honorários advocatícios de sucumbência com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 185/189).

Contrarrazões a fls. 201/207.

II – Fundamentação.

Este apelo pode ser conhecido e comporta parcial provimento.

De início, convém transcrever o trecho da sentença vergastada na parte em que diligentemente narrou os fatos trazidos na petição inicial e concluiu pela necessidade de restituição dos valores desembolsados pela autora:

[...] a autora alega ter adquirido um notebook da marca Lenovo, durante o período pandêmico, devido à necessidade de ministrar aulas de forma remota.

Ocorre que o produto, passado pouco tempo da aquisição, passou a apresentar lentidão, acionamento de teclas de forma automática e desligamento repentino, sendo necessário o envio do notebook à assistência técnica, por duas vezes (fls. 34/54). Quando do retorno do aparelho, contudo, a autora verificou que o computador não estava completando as configurações de Windows, impedindo que a requerente acessasse seu perfil e realizasse a restauração de seus arquivos pessoais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, muito embora alegue a ré que a última queixa da autora diz respeito somente à instalação de software, fato é que há um mal funcionamento do produto adquirido, que levaria a requerente a novamente buscar o setor de assistência técnica para nova solução.

[...]

Dessa forma, tem-se claro o enquadramento dos fatos narrados à hipótese normativa, considerando que impróprios são os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º, CDC), sendo, portanto, direito do consumidor exigir a restituição dos valores desembolsados.

No caso concreto, a situação vivenciada pela autora não pode ser classificada como mero aborrecimento cotidiano decorrente do inadimplemento contratual, tendo ocorrido, sim, abalo ao patrimônio imaterial, **embora leve**, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Conforme bem apontou o Magistrado “*depreende-se dos autos que a aquisição do produto pela autora se deu em razão da necessidade de ministrar aulas de modo remoto, durante o período de isolamento social, decorrente da pandemia da COVID-19. Portanto, há de se considerar que as constantes dificuldades enfrentadas com o notebook representam abalo psíquico considerável, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, uma vez que diretamente relacionado com a atividade laboral da autora*” (fls. 175)

Embora, de um lado, não se deixe de ratificar o quanto na origem disposto no sentido de que deve ser evitado o locupletamento ilícito e, em acréscimo, que não se entrevê consequências graves em desfavor da demandante, não se pode deixar de levar em consideração, para fixação do *quantum* indenizatório, que o valor arbitrado é módico diante da condição econômica abastada da ré.

Assim, tendo em vista, pois, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto, **afigura-se suficiente e adequada indenização de R\$**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.000,00 (três mil reais) que por um lado, conforta (compensa) materialmente a ofendida e, de outro, convida a ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Nesse patamar já fixou esta C. Câmara indenização em caso análogo: Apelação Cível 1007085-79.2020.8.26.0079; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Por fim, não há que se falar na majoração dos honorários sucumbenciais recursais por força do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A esse respeito foi elaborado enunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”*.

Destarte, não há de se cogitar de majoração nos termos do supracitado dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)